



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

(11886)

PROCESSO Nº 0001000-79.2018.5.17.0010 ROPS

RECORRENTES: ISRAEL MONTENEGRO PARREIRA, ADAIR GASPARINI

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, da CLT.

2.1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Ante a declaração de pobreza de ID n. 5b21c80, concedo ao Reclamado, pessoa física, o benefício da justiça gratuita, consoante súmula n. 16 deste eg. TRT, dispensando-o do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Assim, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, assim como do Recurso Ordinário do Reclamante, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

2.2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - VÍNCULO DE EMPREGO

O Reclamante alegou, na petição inicial, que foi contratado pelo Reclamado, em 25-01-2018, na função de ajudante de pedreiro, com remuneração mensal de R\$ 1.400,00, tendo sido dispensado em 25-09-2018.

Sustentou que não teve sua CTPS assinada, nem recebia as verbas relativas ao vínculo de emprego.

Requeru o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas decorrentes.

O Reclamado, em contestação, disse que o Reclamante foi contratado como ajudante de pedreiro pelos empreiteiros que atuaram na obra de seu galpão, tendo sido celebrados três contratos verbais e sucessivos de empreitada, com interrupção temporal entre eles.

O Juízo de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de emprego mas afastando os efeitos pecuniários pretendidos, ao fundamento de que o depoimento da testemunha se aproxima da tese autoral, considerando que ela nada disse sobre ter contratado o Reclamante, informando, ao contrário, que o seu pagamento era realizado pelo próprio Reclamado.

O Reclamado inconforma-se com o decidido e assevera não estarem presentes os requisitos da relação de emprego. Afirma que o serviço prestado pelo Reclamante jamais foi contínuo, mas sim três etapas de contratos de empreitadas distintos relativos a uma mesma obra.

Com razão.

O Reclamado é pessoa física, que construía imóvel próprio. Isto é incontroverso. O Reclamante, por sua vez, foi contratado, como ajudante de pedreiro, para a construção de tal imóvel.

Como se constata, o trabalho exercido pelo Reclamante é de natureza eventual, porque o serviço prestado não se destinou a atender a atividade econômica do dono da obra. O que emerge de tal relação jurídica é a existência de uma empreitada, aquela de cogita o inciso III da alínea "a" do art. 652 da CLT.

É este tipo de trabalho, não relacionado a uma atividade fim do tomador de serviços, que é o ponto de distinção entre a relação de trabalho e a relação de emprego, pois nesta se exige intercâmbio de condutas, e se consuma por pessoas que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens ou de serviços, exigindo a intervenção do poder jurídico do tomador na conduta do prestador em função da direta e exclusiva da adequação da atividade despendida por este em prol do empreendimento.

Este intercâmbio não existe no presente caso, porque ao contratante não interessa a conduta e a forma da realização do serviço, somente o seu resultado, ou seja, somente **a obra**, tal como previsto nos arts. 610 e 613 do Código Civil.

Portanto, se o serviço tem natureza eventual e autônoma, não há

falar em relação de emprego de que cogita o art. 3º da CLT.

Vale dizer que, ao contrário do que entendeu o ilustre Juiz sentenciante, das declarações da testemunha Wilton Silva Luz infere-se que a relação jurídica firmada entre Reclamante e Reclamado revestiu-se de nítido caráter autônomo, sem o intercâmbio de condutas antes mencionado. Vejamos:

"que trabalhou para o reclamado nos meses de julho a setembro/2018, como pedreiro; que soube do trabalho através do reclamante; que combinou as condições de trabalho diretamente com o proprietário da obra, ora reclamado; que o reclamado sugeriu lhe pagar por empreitada, mas o depoente preferiu o pagamento de diária e foi combinado dessa forma, sendo que o reclamante também recebia por diária; que o depoente e o reclamante trabalhavam de segunda-feira a sexta-feira; que foi combinado que não haveria problema em faltar porque não havia pressa na construção da casa, mas isso não ocorria porque o depoente precisava do dinheiro; que durante todo o período que trabalhou havia apenas o depoente e o reclamante trabalhando na obra; que depoente e reclamante já trabalharam juntos para outra pessoa, em anos anteriores; que o horário combinado com o reclamado foi de 7h às 16h30min, **mas às vezes saíam mais cedo ou ficavam até mais tarde, dependendo do rendimento da argamassa que faziam, sendo que essa circunstância era definida pelo depoente; que o reclamado ia verificar o serviço em torno de 03 vezes por semana, no final da tarde; que o reclamado forneceu a planta da construção e o depoente tinha liberdade técnica para realizá-la;** que os pagamentos em regra eram feitos pelo reclamado ao final da semana, em valores separados para depoente e reclamante". g.n.

Anoto que na empreitada uma das partes se obriga a fazer ou mandar fazer uma certa obra, recebendo, em contrapartida, a remuneração determinada de acordo com o serviço para o qual se obrigou.

O contrato de trabalho, por sua vez, pressupõe **sujeição às ordens, à disciplina, e ao comando diretivo do Empregador, exigindo condutas de interface direta e exclusiva, de manutenção, adequação às normas e as atividades inerentes à atividade do empreendimento**, o que não se verificou.

Como se extrai do depoimento antes transcrito, o horário de trabalho era definido pelo empreiteiro, assim como a forma de execução do serviço, sendo que o Reclamado comparecia na obra três vezes por semana, o que não caracteriza subordinação subjetiva. Ou seja, não há relação de emprego. Tenho que estas circunstâncias se verificaram durante toda a contratação, na medida em que o Reclamante não alega nenhuma alteração de fato ao longo da prestação de serviços.

E sobre este prisma, há precedentes no Tribunal, como exemplifica o RO 0141500-05.2012.5.17.0012, da 3ª e 1ª Turmas, respectivamente:

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. A caracterização do vínculo de emprego pressupõe serviços prestados por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Se ausente pelo menos um desses requisitos, não há falar em reconhecimento do

vínculo empregatício. (TRT-17ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT de 14.03.2014).

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. A relação de emprego prevista no art. 3º da CLT necessita, para ser caracterizada, que o trabalhador exerça sua atividade, sujeitando-se às ordens e disciplina do empregador. Está-se falando da subordinação, ponto de distinção entre o trabalho autônomo e o contrato de emprego, cuja natureza exige intercâmbio de condutas, porque se consuma por pessoas que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens ou de serviços. E, por isso, exige a intervenção do poder jurídico do tomador na conduta do prestador, em função da direta e exclusiva da manutenção e da adequação da atividade despendida por este, em prol do empreendimento. Se há prova de que o prestador de serviços agia como senhor de si mesmo e sem qualquer submissão ao comando diretivo do tomador, seu trabalho é autônomo e não subordinado. (RO 0913.84.2013.5.17.003 -1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Sônia Dionísio, DEJT, 14.03.2014).

Assim, se não há prova de poder de comando e diretivo do contratante, e se a prestação de serviços se deu sob conteúdo mínimo de atendimento à diretriz do dono da obra, tal como previsto no art. 602 do Código Civil, não há se falar em relação de emprego, mormente quando não há o pressuposto da subordinação objetiva ínsita nos arts. 2º e 3º da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DE TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. §4º do ART. 791-A da CLT

Embora esta Magistrada continue perfilhando entendimento de que, a despeito do contido no art. 6º da IN-41/2018 do TST, **a Assistência Judiciária devida pelo Estado, sobretudo a empregado vencido em ação trabalhista, cujo substrato primário é de feição alimentar, não é devedor de despesas processuais, incluindo honorários sucumbenciais - de responsabilidade única do Estado, conforme art. 5º, LXXIV da CF/88 -, passo a aplicar o tonitruante §4º do art. 791-A, da CLT, cujo conteúdo a propósito, reproduz norma adjetiva posta para regular conflitos oriundos de direito material erigido entre pessoas que gozam da mesma posição (CPC, art. 98, §2º), pois além do modernoso "princípio da colegialidade", a lei, até que se diga o contrário, goza de presunção de legalidade e de eficácia.**

Ante o exposto, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no entanto, a despesa se manterá sob condição suspensiva, tal como posto na norma celetizada.

2.4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO

Prejudicado o recurso do Reclamante, ante o provimento do Recurso Ordinário do Reclamado.

3. CONCLUSÃO

Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 06/05/2019, às 13h30min, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Jailson Pereira da Silva, com a presença das Exmas. Desembargadoras Sônia das Dores Dionísio Mendes e Daniele Corrêa Santa Catarina, e presente o Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha, por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita apresentado pelo Reclamado e, conhecer do Recurso Ordinário por ele interposto, assim como do Recurso do Reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso do Réu e julgar prejudicado o Recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora. Invertidos os ônus de sucumbência. Invertido o ônus da sucumbência, com custas pelo autor e cujo recolhimento, fica dispensado. Vencida, no apelo do reclamado, quanto ao vínculo, a Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina. O Ministério Público oficiou pelo prosseguimento do feito.

**SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES
DESEMBARGADORA RELATORA**

VOTOS



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[SONIA DAS DORES
DIONISIO MENDES]**



1903141404211570000007582498

<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo